



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000012933**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003733-24.2011.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante MARCO PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**Claudia Sarmiento Monteleone**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação** nº 0003733-24.2011.8.26.0281  
Comarca: Itatiba – 2ª Vara Judicial  
Número de Origem: 281.01.2011.003733-0  
Apelante: Marco Paulo de Souza (Justiça Gratuita)  
Apelados: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. e Sport Club Corinthians Paulista (Revel)

**Voto nº 877**

APELAÇÃO COM REVISÃO – indenização – excursão marítima – navio do Corinthians – exclusividade não contratada – decoração alvi-verde – dano moral – ausência – sentença mantida – recurso não provido.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de folhas 146/148 que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, em face da ausência de inadimplemento de obrigação contratual. Condenou o autor ao pagamento da verba de sucumbência, observado o disposto na Lei 1060/50.

Apelou o autor aduzindo que houve propaganda enganosa. Insistiu na ocorrência de inadimplemento de obrigação contratual. Pleiteou o reconhecimento do dano moral, bem como a respectiva indenização. Requereu a reforma da decisão e o provimento do recurso (folhas 153/158).

Recurso recebido e regularmente processado.

Contrarrazões às folhas 169/175.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser confirmada por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Verifica-se, ser hipótese de aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

A aplicabilidade do mencionado artigo tem respaldo em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

Tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

Como bem observou a sentença recorrida, não há prova da exclusividade do serviço contratado pelo apelante apenas para torcedores do seu time.

Também não há qualquer menção ao compromisso dos réus com a “decoração” do local, tão pouco com a execução do hino do time para o qual torce o apelante.

Inexiste qualquer indício de dano moral a ser indenizado.

O apelante contratou um pacote de viagem de navio para si e sua família e recebeu o serviço que foi contratado.

Se o apelante imaginou que passaria 5 dias dentro de um navio com decoração exclusivamente alvi-negra, ouvindo a execução constante do hino de seu time, tal situação decorre tão somente de sua própria ilusão, vez que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum desses requisitos constou do serviço contratado.

Por fim, a decoração do local em cores e a execução de músicas diversas, não podem ser compreendidas como inadimplemento de obrigação contratual, vez que em nada prejudicaram o passeio marítimo realizado pelo apelante e sua família.

O mundo não é preto e branco. Aos seres humanos foi concedido o dom de apreciar as cores em suas infinitas matizes.

O azul do mar, o verde das matas, o branco das nuvens, o vermelho dos faróis, não podem causar a qualquer ser humano dano moral.

Resta ao apelante reservar seu ímpeto de fiel torcedor para as arquibancadas dos estádios nos dias de jogos de seu time, onde a decoração será quase inteiramente das cores desejadas e o canto do hino será executado em brados retumbantes.

No mais, a sentença recorrida não merece reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

**CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE**  
Relatora